

**DITADURA, SILENCIAMENTO E DIREITOS HUMANOS: A
IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PARA A GARANTIA
DOS DIREITOS À MEMÓRIA E VERDADE À LUZ DO CASO GOMES
LUND VS. BRASIL**

**DICTATORSHIP, SILENCING AND HUMAN RIGHTS: THE
IMPORTANCE OF INTERNATIONAL LAW TO GUARANTEE THE
RIGHTS TO MEMORY AND TRUTH IN THE LIGHT OF THE GOMES
LUND VS. BRAZIL**

Maria Luiza Favacho Furlan¹

RESUMO

O presente artigo visa abordar a transição paradigmática do Direito Internacional e a ressignificação estrutural de seu conceito a partir de ideais universalistas, com a formação de uma ordem pública universal que possui como preocupação central a garantia de direitos humanos aos indivíduos, independentemente das fronteiras estatais e das legislações de direito interno. Para tanto, analisa-se a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, em que há a responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelos episódios violentos ocorridos no período da ditadura militar, os quais resultaram na morte de, aproximadamente, setenta pessoas, além de desaparecimentos forçados e torturas praticados no contexto do regime autoritário. Além disso, o trabalho pretende afirmar a importância da democracia como regime político que assegura aos cidadãos a liberdade e a participação, bem como as contribuições do Direito Internacional para a estabilização de uma memória coletiva na sociedade brasileira, a partir da garantia efetiva do direito à memória e à verdade quanto aos eventos ocorridos na Guerrilha do Araguaia.

Palavras-Chave: Ditadura Militar. Caso Gomes Lund vs. Brasil. Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Democracia.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGA). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Membro do grupo de pesquisa (CNPQ) Filosofia Prática: Investigações em política, ética e Direito. Membro da Liga Acadêmica Jurídica do Pará - LAJUPA e integrante do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional dos Direitos Humanos. Tem experiência na área do Direito, com ênfase em pesquisa relacionada às áreas: Direito Internacional, Direitos Humanos, Gênero, Deslocamentos Humanos e Filosofia do Direito. Advogada. Email: malufurlan.ap@gmail.com

ABSTRACT

This article aims to address the paradigmatic transition of international law and the structural resignification of its concept based on universalist ideals, with the formation of a universal public order that has as its central concern the guarantee of human rights to individuals, regardless of state and national borders. domestic law. To this end, the judgment of the Inter-American Court of Human Rights handed down in the case of Gomes Lund et al. Brazil, in which there is international accountability of the Brazilian State for the violent episodes that occurred during the military dictatorship, which resulted in the death of approximately seventy people, in addition to forced disappearances and torture practiced in the context of the authoritarian regime. In addition, the paper intends to affirm the importance of democracy as a political regime that guarantees citizens freedom and participation, as well as the contributions of international law to the stabilization of a collective memory in Brazilian society, based on the effective guarantee of the right to memory and the truth about the events that occurred in the Guerrilha do Araguaia.

Keywords: Military dictatorship. Case of Gomes Lund v. Brazil. Human rights. Guerrilha do Araguaia. Democracy.

1 INTRODUÇÃO

A história do autoritarismo no Brasil retrata um longo caminho de violações aos direitos humanos, que perdurou entre 1946 e 1988, com consequências devastadoras que se estendem até os dias atuais. Tortura como técnica de interrogatório, execução de prisioneiros, desaparecimentos forçados, censura e o elevado grau de violência empregado pelo Estado contra os “inimigos” da nação são apenas exemplos de como o regime ditatorial impactou a vida de todos os cidadãos.

Engana-se quem pensa que com a redemocratização do país o passado foi superado e novos tempos chegaram. De fato, com o fim da ditadura militar, uma nova era surgiu, com a promulgação de uma nova Constituição, intitulada “Constituição Cidadã” e, com ela, o esquecimento dos fatos vividos em um passado não tão distante e o silenciamento de vítimas e de seus familiares.

É fato que o Direito Internacional passou por uma transição paradigmática ao longo da História, em que deixou gradativamente de ser compreendido apenas como instrumento de regulamentação das relações jurídicas, sociais e políticas entre os Estados e, a partir do conceito de universalismo, tornou-se um projeto abrangente para a vida social

(TOMUSCHAT apud KOWALSKI, 2013, p. 857), caracterizado pela preocupação com todas as áreas da vida humana e pela pluralidade de destinatários.

A partir desta nova perspectiva, de que a garantia de direitos humanos é o ponto central da ordem pública internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH, desde sua criação em 1979, tem exercido papel significativo na resolução de casos em que são constatadas graves violações a direitos humanos, praticadas pelos próprios Estados por meio de seus agentes, e que, geralmente, permanecem impunes em âmbito interno. O caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil exemplifica este cenário, em que houve a responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelas atrocidades vislumbradas, porém não investigadas, durante a ditadura militar.

A construção de espaços públicos de memória, evidenciada pelo latente esquecimento das tragédias da ditadura militar e pela tendência de silenciamento dos familiares de vítimas, advém de disputas internacionais e constitui-se como uma forma de superar traumas e evitar o esquecimento, a exemplo da criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2012. Assim, o presente artigo visa abordar a importância do Direito Internacional para a criação de mecanismos de garantia dos direitos à memória e à verdade, utilizando como referência jurisprudencial o caso Gomes Lund vs. Brasil.

Neste contexto, reconhecendo-se sobretudo a sensibilidade do tema, o trabalho procura responder à seguinte questão: Em que medida o Direito Internacional cooperou com a garantia dos direitos à verdade e à memória a partir do julgamento do caso Gomes Lund vs. Brasil?

Para tanto, o trabalho traz breve retrospectiva histórica de eventos ocorridos entre 1972, bem como expõe os motivos pelos quais o caso foi levado à Corte Interamericana, pautando sua argumentação teórica nos fundamentos da ordem pública internacional que permitem a intervenção do Direito Internacional em fatos que poderiam ser aclarados pela jurisdição estatal, ressaltando-se a importância dos órgãos internacionais para a garantia de direitos humanos.

2 A GUERRILHA DO ARAGUAIA E SUAS IMPLICAÇÕES NA JURISDIÇÃO NACIONAL BRASILEIRA

Inicialmente, destaca-se que o caso se refere à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de, aproximadamente, setenta

peessoas entre os anos de 1972 e 1975. De acordo com a sentença, prolatada pela Corte em 24 de novembro de 2010, as vítimas eram, em sua maioria, membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e camponeses, os quais supostamente eram vinculadas ao movimento de resistência ao governo intitulado “Guerrilha do Araguaia”.

Localizada ao sul do Estado do Pará, na atual divisa com Tocantins, por volta de 1966, a região do Araguaia foi ocupada por militantes – já perseguidos políticos à época –, e seus objetivos consistiam em organizar um local onde não houvesse assistência do poder público, a fim de conscientizar a população daquele lugar e lhes transmitir doutrinas políticas, com vistas à implantação do socialismo no Brasil através da luta armada (PINTO, 2013).

Além disso, ressalta-se que a morte de todos integrantes da “guerrilha”, que sequer foi posta em prática, pois seus membros foram dizimados antes, resultou de seis operações militares organizadas pelo governo, em que as Forças Armadas foram enviadas ao local, no intuito de eliminar qualquer forma de oposição ao regime vigente, eis que em sistemas autoritários não há espaço para discordâncias, tampouco para manifestações que incitem a modificação do *status quo*.

Em 1979, o Brasil promulgou a Lei nº 6.683, também denominada “Lei de Anistia”, em que perdoava todos os que cometeram crimes políticos, eleitorais e conexos, durante o período da ditadura militar, além de não investigar, julgar ou sancionar os responsáveis por tais atos. À luz desta premissa, há relatos de que, por volta de 1980, os familiares dos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia aguardavam seu retorno, o que, infelizmente, não ocorreu.

Consequentemente, na tentativa institucional de promover o esquecimento, a partir de uma lei que remia as infrações penais cometidas à época não só por opositores, mas também pelos próprios militares, não houve outro resultado que não a impunidade de todos os agentes de Estado que cometeram graves violações aos direitos humanos, daí porque a questão sobre as buscas pelas vítimas (e seus corpos) e a punição dos responsáveis ainda é discutida (PRIORI et al., 2012, p. 9).

É interessante destacar o posicionamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos sobre a Lei da Anistia, evidenciado pelo relatório da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, elaborado em 2007 (apud GABRIELE):

A Lei de Anistia surgiu para impedir que os vários crimes cometidos pelos militares ocasionassem sua perseguição; ao mesmo tempo em que permitiu

o retorno dos exilados, e concedeu o perdão aos servidores afastados; na prática, serviu para garantir proteção aos militares que praticaram tortura, assassinatos, abuso sexual e o desaparecimento forçado de pessoas, entre elas os dissidentes políticos, incluídos os crimes praticados durante a Guerrilha do Araguaia, evitando assim que os responsáveis fossem processados e condenados, a qualquer tempo.

Em relação ao caso Gomes Lund vs Brasil, somente dois corpos foram encontrados, conforme informações divulgadas pela Comissão Nacional da Verdade (2014), e identificados como sendo o da professora primária Maria Lúcia Petit da Silva e o do guerrilheiro Bergson Gurjão, os únicos, dentre os, aproximadamente, setenta mortos, encontrados a partir de escavações realizadas pelos próprios familiares no Cemitério de Xambioá, no ano de 1996.

Diante disso, em 1982, familiares dos guerrilheiros desaparecidos propuseram perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal ação civil em face da União, solicitando informações sobre os corpos das vítimas da Guerrilha do Araguaia, de modo que emitissem certidões de óbito e realizassem o traslado dos restos mortais. O objetivo era a desclassificação de documentos sigilosos, essenciais para a garantia do direito à verdade sobre os acontecimentos a familiares de guerrilheiros mortos e desaparecidos políticos, além de possibilitar a responsabilização criminal dos agentes de Estado pelas violações aos direitos humanos durante a ditadura militar.

Ocorre que, a análise e o julgamento procedente da ação só aconteceram em 2003, vinte e um anos depois do ajuizamento da demanda. Salienta-se que a União interpôs recurso de apelação em 2004, que foi improvido, bem como interpôs em 2005 Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo o primeiro julgado parcialmente procedente pelo Superior Tribunal de Justiça no que concerne à determinação do órgão judicial executor da sentença de primeira instância e o segundo sequer foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Contrariamente a todos os postulados de celeridade processual, o trânsito em julgado da ação ocorreu em outubro de 2007 e, somente em maio de 2008 os autos foram devolvidos ao juízo originário para cumprimento de sentença, o qual foi deferido apenas em 2009. A questão mostra-se tão complexa que esta ação tramita até os dias atuais, embora as violações a direitos humanos, devidamente comprovadas, já tenham causado a responsabilização do Estado Brasileiro em âmbito internacional, a partir de sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ademais, as Procuradorias da República do estados do Pará, São Paulo e do Distrito Federal propuseram ação civil pública em face da União em 2001, com o intuito de obter informações documentadas sobre as ações militares de combate à Guerrilha do Araguaia, bem como para que cessasse a influência das Forças Armadas sobre a população da região, fato que promovia temor e, conseqüentemente, seu silêncio, em razão da gravidade dos crimes ali praticados e da impunidade dos militares em âmbito nacional, evidenciados por entrevistas realizadas por membros do Ministério Público Federal anexas aos inquéritos civis que embasaram a propositura da ação (2001).

Frise-se que somente em 2005 a ação foi julgada parcialmente procedente. Como era de esperar, a União recorreu da sentença de primeira instância, sendo esta reformada parcialmente em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em julho de 2006. Por este motivo, permaneceu a obrigação de exibir, ainda que reservadamente, todos os documentos que contivessem informações sobre a Guerrilha do Araguaia.

Em seguida, a União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos no tribunal de origem em 2009. Não satisfeita com o esgotamento das vias recursais, a ré solicitou, via agravo de instrumento, a declaração de perda do objeto da ação civil pública, sustentando que o pedido de exibição de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia, feito na ação civil pública nº 2001.39.01.00810-5 já havia sido deferido no julgamento de outra ação, o que obstaría nova apreciação em face do alcance pela coisa julgada.

No entanto, em decisão proferida em 2010, o Ministro Relator Joaquim Barbosa negou seguimento ao recurso, por entender que a questão constitucional levantada, pautada em suposta violação ao art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, atinente ao direito à informação, não foi devidamente prequestionada pela União, uma vez que em face do acórdão recorrido não houve sequer oposição de embargos de declaração.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal manteve a condenação do Tribunal *a quo*, no sentido de a União se abster de utilizar órgãos do Exército, Marinha ou Aeronáutica para promover atividades de assistência social ou assistencialismo que tivessem por beneficiários ex-guias do Exército na Guerrilha do Araguaia (exceto em casos de calamidade pública ou situação de anormalidade semelhante), encerrando qualquer vínculo porventura existente com tais pessoas.

Além disso, ratificou a obrigação de não fazer já imposta pelo juízo recorrido, de não realizar visitas a ex-militares e colaboradores que atuaram na Guerrilha do Araguaia. Isto porque relatório parcial dos inquéritos civis nº1/2001 – Pará, nº 3/2001 - São Paulo e nº 5/2001 – Distrito Federal demonstraram esta realidade (p. 9):

De qualquer forma, os documentos apreendidos confirmaram (i) que o Exército mantém informantes na região, inclusive ex-guias e ex-militares que participaram das ações de repressão, (ii) que viagens rotineiras são realizadas para as localidades de residência desses informantes/colaboradores, (iii) que o Exército distribuiu armas e munição, assim como fornece gêneros alimentícios a alguns desses colaboradores. Os documentos apontaram ainda que a ação do Serviço de Inteligência ali instalado não se limitava à monitoração de ex-participantes da Guerrilha do Araguaia, mas também ao controle de movimentos sociais, sindicatos rurais e madeireiros, dentre outros.

O ponto crucial desta decisão refere-se, na verdade, ao fato de que, não obstante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha determinado a exibição dos documentos pleiteados pela parte autora, no sentido de garantir o direito à verdade de familiares e da própria sociedade brasileira, o Supremo manifestou-se em sentido contrário, afirmando que “a Guerrilha do Araguaia terminou há mais de 30 anos, não se vislumbrando, depois de tanto tempo, a possibilidade de a divulgação reservada de documentos a ela relativos vulnerar elementos básicos e imprescindíveis de segurança nacional”, fundamentando-se no art. 23, §2º da Lei nº 8.159/91.

Considerando esta realidade e, restando-se evidenciado o absoluto desprezo não só à luta e ao luto de familiares das vítimas mortas e desaparecidas, mas também à História do Brasil, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal, ainda em 2010, a arguição de descumprimento fundamental – ADPF nº 153. A demanda, proposta pelo Conselho Federal da OAB, solicitava a exclusão dos agentes militares das consequências proporcionadas pela Lei de Anistia brasileira, o que foi julgado improcedente pelo STF que considerou a lei constitucional.

O fundamento levantado pelo Tribunal diz respeito ao fato de que “a Lei de Anistia seria fruto de um acordo político que visava a transição de um regime ditatorial para um regime democrático”, e que por causa disso deveria ser considerada válida (ADPF 153, pág.57). Como à época da promulgação da lei o Brasil não tinha reconhecido a Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Convenção Americana sobre direitos humanos, seus

efeitos e precedentes não poderiam ser aplicados para a análise da constitucionalidade e da convencionalidade da lei impugnada.

De maneira impiedosa, especialmente no que concerne às barbaridades perpetradas pelos militares na época da ditadura e às consequências do autoritarismo nos dias atuais, o Ministro Relator Eros Grau, refutando o argumento da inicial, o qual, acertadamente referia-se à anistia como biombo para encobrir a concessão de impunidade aos criminosos oficiais, além do fato de que a dignidade das pessoas foi usada como “moeda de troca em acordo político”, ressaltou em seu voto que (2010, p. 25-27)

Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condições de fazê-la. Está lá, no 18 Brumário de Luís Bonaparte: “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”. A inflexão do regime (= a ruptura da aliança entre os militares e a burguesia) deu-se com a crise do petróleo de 1974, mas a formidável luta pela anistia - luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os “culpados de sempre” a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia – (...) a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História.

Infelizmente, tal entendimento prosperou, sendo o voto vencedor do julgamento da ADPF. Cumpre ressaltar os insensatos dizeres do Ministro Celso Peluso, no que tange à assertiva de que “só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver” (2010, p. 88).

Por fim, é importante salientar que, contrariamente ao entendimento dos ministros, a investigação e responsabilização do Estado e individualmente de seus agentes, envolvidos nos eventos cruéis contra a Guerrilha do Araguaia, que resultaram na morte de aproximadamente setenta guerrilheiros e nativos da comunidade, acena à necessidade de construção de uma verdade histórica, para a estabilização de memórias pessoais, familiares e coletivas,

considerando que silenciamento sobre estas questões leva o país ao latente esquecimento do que é o autoritarismo, fato notável no atual anseio social pela volta dos militares ao poder.

3 O CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO BRASILEIRO

É indubitável que, tanto as omissões estatais quanto à posição do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da Lei da Anistia, prejudicaram significativamente a luta de familiares das vítimas e desaparecidos forçados na Guerrilha do Araguaia nas instâncias internas, de forma a ensejar o acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para atuar no caso, visando à responsabilização do Estado Brasileiro pelas atrocidades comprovadas entre 1972 e 1975.

A Comissão, por sua vez, submeteu a demanda contra o Estado Brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de setenta pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, como resultado de operações do Exército Brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975, com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto de ditadura militar, que perdurou entre 1964 a 1985 (CIDH, 2009, p.4).

Neste sentido, destaca-se as imputações da República Federativa do Brasil, pelo descumprimento de obrigações internacionais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente quanto às acusações do caso Gomes Lund (CIDH, 2009, p.5):

- a) pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
- b) porque, em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;
- c) porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
- d) porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à

informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e

- e) porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

Diante disso, a Comissão requereu à Corte Interamericana a responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelos seguintes fatos (2009, p. 6):

- a) violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas;
- b) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;
- c) violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d) violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e) violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, em função do impacto negativo e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis; assim como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

O Estado Brasileiro foi notificado e, em sede de exceções preliminares, argumentou que a Corte era órgão jurisdicional incompetente em virtude do lapso temporal decorrido para examinar os fatos, bem como a falta de esgotamento de recursos no âmbito da jurisdição nacional e a falta de interesse processual da Comissão Interamericana e de seus representantes.

Em resposta, a Corte salientou a possibilidade de examinar e se pronunciar sobre as violações a direitos humanos alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Assim, é competente para analisar os fatos e omissões do Estado, referentes à ausência de investigação, julgamento e sanção dos agentes

responsáveis pelos desaparecimentos forçados e execução de guerrilheiros, analisando também a falta de efetividade dos meios judiciais para obtenção de informações, restrições ao direito constitucional à informação e o sofrimento dos familiares (2010, p. 97).

Além disso, quanto à alegação de esgotamento de vias ordinárias, cumpre relembrar que a primeira ação proposta no seio da jurisdição brasileira ocorreu em 1982 e, passados 21 anos de sua propositura, ou seja, no ano de 2003, ainda não havia decisão definitiva de mérito. Neste sentido, o Tribunal entendeu que tal “atraso” não poderia ser considerado razoável (2010, p. 98), evidenciando-se a demora motivada por um viés eminentemente político, como uma escusa do dever de informar os familiares dos envolvidos acerca de seu paradeiro, corpos, circunstâncias da morte, bem como uma tentativa de postergar ao máximo a responsabilização dos agentes de Estado.

No que tange ao argumento relacionado à falta de interesse processual da Corte, esta, por sua vez, salienta que “a responsabilidade internacional do Estado se origina imediatamente após ter sido cometido um ato ilícito segundo o Direito Internacional, e que a disposição de reparar esse ato no plano interno não impede a Comissão ou a Corte de conhecer um caso” (2010, p. 101).

Além disso, em sua sentença, a Corte Interamericana salientou que o desaparecimento forçado constitui grave violação de direitos humanos, implicando um crasso abandono dos princípios essenciais em que se fundamenta o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua proibição alcançou o caráter de *jus cogens*. Assim, entendeu pela responsabilização do Estado Brasileiro pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, em relação às vítimas do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

Um ponto crucial da sentença proferida pelo órgão internacional refere-se ao fato de que, ao contrário do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal, em que discutia-se a (in) constitucionalidade da Lei de Anistia e sua aplicação aos militares como fruto de acordo político, a análise da Corte Interamericana restringe-se à convencionalidade da referida lei, ou seja, ao juízo de compatibilidade entre a norma e os tratados em que o Brasil é signatário.

Então, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Tribunal entendeu que os militares não poderão beneficiar-se de anistia, enquanto as vítimas não tenham obtido justiça, mediante um recurso efetivo, destacando que (Corte IDH, 2010, p. 118)

as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

A responsabilização do Estado Brasileiro pelos crimes ocorridos na Guerrilha do Araguaia ainda se expandiu ao âmbito da liberdade de pensamento e de expressão, tendo a evidente afetação ao direito à informação e à verdade dos familiares das vítimas, bem como ao seio das garantias judiciais asseguradas aos cidadãos, eis que decorrido prazo razoável para o julgamento de ações propostas na jurisdição nacional, em violação aos artigos 8.1 e 13.1 da Convenção Americana.

Em atenção às medidas propostas no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Corte considerou que o Estado tem a obrigação de investigar os fatos, e, se for o caso, punir os responsáveis, determinar o paradeiro das vítimas e outras medidas de garantias de não repetição, como reabilitação, atenção médica e psicológica aos familiares dos guerrilheiros mortos, satisfação social e publicação da sentença.

Outrossim, à luz da importância da divulgação da sentença e com o objetivo de não se repetir historicamente eventos desta natureza, eis que se vive em democracia e esta pressupõe o respeito aos direitos humanos, às opiniões e às mais diversas formas de vida, a Corte impôs como sanção a disponibilização da decisão, em veículo de comunicação nacional, além da realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, educação em direitos humanos para as Forças Armadas e tipificação do crime de desaparecimento forçado.

Cumprir ressaltar que, em que pese as medidas determinadas pela Corte sejam importantes, certamente a determinação acerca da criação de uma Comissão da Verdade foi imprescindível para romper o silêncio do Estado Brasileiro sobre os horrores praticados por seus agentes no contexto da ditadura militar, como instrumento para fornecer respostas aos familiares e à sociedade brasileira, para que nunca desejem retornar ao autoritarismo.

Não se pode trazer de volta à vida aqueles que já partiram. Quem dera que isto fosse possível. No entanto, é vital para a vida em democracia esclarecer as circunstâncias em que setenta pessoas foram exterminadas pela simples discordância ao *status quo* vigente. Assim,

dar pleno acesso aos documentos e às informações retidas pelo Estado aos cidadãos caracteriza-se como uma tentativa de superar o passado e demonstrar os horrores legitimados por um regime que, na melhor das hipóteses, não voltará.

Neste contexto, instituída em 2012 a partir da promulgação da Lei nº 12.528/2011 pela Presidente Dilma Rousseff, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada com o propósito de apurar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, ressaltando-se que o Brasil já vivia um regime autoritário antes do Golpe de 1964 e a tomada do poder pelos militares, denominado “Estado Novo” e inaugurado na Era Vargas.

Em relação à Guerrilha do Araguaia, suas principais contribuições dizem respeito à divulgação pública e notória dos nomes e dados de desaparecidos forçados e vítimas em seu sítio eletrônico, à realização de audiências públicas com a oitiva de ex-guerrilheiros torturados e sobreviventes e de militares, à análise de documentos que subsidiaram denúncias oferecidas em face de agentes de Estado, bem como à elaboração de relatórios públicos, os quais retratarão às futuras gerações o episódio mais cruel e violento da ditadura militar.

Portanto, a sentença proferida pela Corte Interamericana foi essencial para a efetiva responsabilização do Estado Brasileiro pelas violações a direitos humanos evidenciadas nos autos do Caso Gomes Lund vs. Brasil, salientando que a reparação eficaz das vítimas é de extrema importância para o contexto de justiça de transição, tendo em vista que a impunidade dos agentes de Estado poderia comprometer a recente ordem democrática instaurada no país, além de criar um precedente perigoso de leis que nada fazem quanto a comprovadas violações a direitos humanos.

4 A ORDEM PÚBLICA UNIVERSAL E O PAPEL DO DIREITO INTERNACIONAL COMO GARANTIDOR DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

As diretrizes normativas de Direito Internacional são ínsitas ao conceito de humanidade e acompanham a trajetória dos indivíduos ao longo da História. Desde os impérios de Ramsés e Hattusili, passando pelo Direito Romano, e até os dias atuais, muito se discute acerca da modificação de seu significado e de sua aplicação. Inicialmente, é interessante observar que esta nomenclatura foi trazida por Jeremy Bentham em 1780, referindo-se à concepção clássica que se pautava na relação entre Estados e organizações internacionais.

Atualmente, tal noção não se mostra mais como a mais adequada, ainda que válida segundo as concepções da época, especialmente pela importância dada a questões humanitárias e à garantia de direitos humanos no plano internacional após a 2ª Guerra Mundial, a qual culminou na criação da Organização das Nações Unidas – ONU, com a finalidade precípua de facilitar a cooperação em termos de direito e segurança nacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e da paz mundial.

Em decorrência disso, há uma mudança paradigmática nas preocupações da ordem pública internacional, a partir da codificação e do desenvolvimento progressivo de seus institutos, podendo-se abordar o Direito Internacional como um “projeto abrangente para a vida social” (TOMUSCHAT apud KOWALSKI, 2013, p. 857), que, somado à concepção universalista, coloca o indivíduo no centro das discussões, fundada na racionalidade como fonte de direitos indisponíveis da raça humana, em oposição à soberania estatal defendida pelos particularistas, que negam a existência de uma ordem pública internacional.

Neste contexto e, em perfeita coerência com o caso *Gomes Lund vs. Brasil*, entende-se que o Direito Internacional tem por objetivo a expansão da vida em democracia, especialmente diante do cenário histórico que motivou a criação de espaços internacionais para a defesa dos direitos humanos. Por isso, partindo-se da ideia de que a democracia é uma norma global habilitante, isto é, o próprio fundamento da ordem pública universal, é possível se pensar em uma jurisdição internacional, que tem capacidade para aumentar o rol de direitos já existentes em âmbito interno, bem como atribuir aos já existentes novos significados.

Sobre a ordem pública universal, Mateus Kowalski assevera que (2013, p. 859):

(...) a ordem pública universal assume-se com o objetivo de constituição e desenvolvimento de um corpo normativo de aplicação universal sobre matéria de pendor universal que ultrapassa a capacidade de jurisdição individual dos Estados e que, como tal, exige uma regulação que vá para além da ordem interna dos Estados, e que tenha primazia sobre esta.

Além disso, o universalismo não se mostra uma novidade, tampouco é inédito à teoria de Kant. Ao contrário, desde a Escola Neoescolástica, ora representada por Francisco de Vitória, já se falava em universalismo, desta vez pautado na racionalidade em potencial de grupos vulneráveis, como indígenas e crianças, justificando sua proteção pela ordem internacional em virtude de uma dignidade intrínseca aos seres humanos, que permite sua diferenciação dos animais.

O fundamento de seu pensamento, de fato, baseia-se na ideia teológica de que o homem traduz a imagem e semelhança de Deus, o que enseja a máxima proteção de seus direitos, ainda que referentes à dominação. Fernando Rodrigues Montes D'Oca analisa o universalismo de Vitória, ressaltando que (2012, p. 181):

a argumentação em favor da inalienabilidade e não instrumentalização do ser humano fica, no entanto, mais forte quando Vitória explica que inclusive quem é absolutamente nêscio e não participa de nenhuma forma da razão detém domínio e direitos. (...) Essa imagem, como já referido, encontra-se na posse de potências racionais: na razão e na vontade/liberdade, afinal, à diferença dos animais, o homem é capaz de mover a si próprio e é capaz de autodomínio, condição para todo o domínio.

Talvez soe estranho pensar na teoria universalista clássica como fundamento para a atual ordem pública internacional e, especificamente, à decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund vs. Brasil. No entanto, é fundamental compreender que Francisco de Vitória já atribuía à comunidade internacional um caráter antropológico (D'OCA, 2012, p. 189), que consiste realização de um bem comum mundial, em que diferentes povos e nações, a partir do *ius gentium* (direito das “gentes”), unem-se mediante normas de amor e justiça, para promover a garantia de direitos uns aos outros, independentemente das fronteiras dos Estados (KOWALSKI, 2013, p. 863).

Assim, o plano de governança global ou de constitucionalismo universal revela-se um fato, tendo em vista que as Constituições não comportam mais interpretações isoladas, devendo ser compatíveis com a jurisprudência internacional, sobre o que compreende como direito válido, bem como sua extensão e seus significados. Neste contexto, em virtude da imprescindibilidade de uma autoridade universal capaz de organizar a realidade, proporcionando soluções eficazes para questões que só podem ser resolvidas a nível global (KOWALSKI, 2013, p. 866), a Organização das Nações Unidas – ONU possui papel central na influência de jurisdições democráticas.

No caso da Guerrilha do Araguaia, destaca-se que a garantia do direito à verdade e à memória, integrantes da noção de direitos humanos, só foi possível em razão da atuação da Corte Interamericana, considerando as fracassadas tentativas de resolução da questão no plano interno e a responsabilização do Estado Brasileiro pelas atrocidades praticadas por seus agentes na ditadura militar. Cumpre ressaltar que o fundamento da decisão efetivamente coaduna-se com a ideia de universalismo, haja vista que o ser humano “é um indivíduo de

uma mesma espécie num mesmo ecossistema, que partilha com seus pares um mesmo processo mental, fruto de sua racionalidade e que determina um acervo mínimo de valores, princípios e aspirações” (KOWALSKI, 2013, p. 879).

Diante disso, salienta-se a aplicação das normas *jus cogens*, também denominadas normas imperativas de Direito Internacional, as quais não admitem transgressão, em virtude de sua constante evolução por meio do desenvolvimento progressivo, havendo expressa vedação ao retrocesso no que concerne às matérias de direitos humanos por elas protegidas. É interessante observar que, no caso Gomes Lund vs. Brasil, verificou-se ofensas a tais normas, especialmente em relação aos desaparecimentos forçados, proibição à tortura e ao acesso à justiça, sendo estes os parâmetros jurídicos para a responsabilização internacional do Estado Brasileiro.

Além disso, ao determinar a exibição e plena divulgação dos documentos retidos pelas autoridades brasileiras, a Corte afirma a importância da democracia, tendo em vista que esta pressupõe participação e, a plena participação dos atores sociais nos projetos políticos envolve, necessariamente, a informação sobre o passado. Obstar a divulgação de um pretérito, de um governo autoritário que causou a morte de milhares de brasileiros é, certamente, ignorar o sofrimento humano em razão de aspectos meramente formais de recepção da Lei de Anistia pela Constituição, além de desprezar perspectivas sobre o futuro. Somente conhecendo o que vivemos podemos, de forma consciente, escolher o que queremos viver.

O caso Gomes Lund vs. Brasil foi essencial para a garantia do direito à memória e à verdade na sociedade brasileira, não só porque sacramentou a responsabilidade dos Estados por garantir a proteção dos direitos humanos, impelindo-os a adequar sua legislação interna, investigar violações e punir os responsáveis (BRAGATO;COUTINHO, 2011, p. 133), mas também porque trouxe à discussão pública aspectos atinentes ao esquecimento de tragédias humanitárias promovido pelo Estado, ressaltando que muitas vezes é ele o maior maculador da dignidade humana.

Convém sublinhar que a responsabilização internacional do Estado pauta-se no descumprimento dos compromissos assumidos por este nas Convenções ou em outros documentos internacionais ratificados no plano interno. Em relação aos direitos humanos, os *múnus* referem-se a basicamente dois aspectos: Primeiro, garantir estes direitos, em todas as suas formas de exteriorização, a exemplo dos direitos sociais e, segundo, abster-se de

qualquer prática que objetive diretamente a mitigação de direitos humanos ou que as cause indiretamente, como efeito de atos de governo.

Observa-se ainda, à luz da síntese histórica do caso Guerrilha do Araguaia e das perspectivas jurídicas levantadas pelo Brasil em âmbito interno, a tentativa de escusar-se da responsabilidade pelos eventos ocorridos, bem como a de não assumir as consequências desastrosas de um regime autoritário, argumentando principalmente pela prevalência da Lei da Anistia sobre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre esta incongruência, Fernando Bragato e Isabella Coutinho (2011, p. 135) enfatizam que

ao ratificar um instrumento internacional, deve o Estado diligenciar para a efetiva concretização dos direitos nele tutelados. É inadmissível que um Estado invoque o seu direito interno para justificar o descumprimento de uma responsabilidade internacional, ainda que se trate de uma norma constitucional, visto que, ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, ele passa a incidir diretamente sobre seu ordenamento jurídico interno, que deve a ele se adaptar. Assim, pouco interessa aos órgãos de aferimento da responsabilidade internacional, como é o caso da Corte IDH, o ordenamento jurídico interno de cada Estado para o fim de lhe imputar responsabilidade, mas sim o impacto dele sobre os compromissos assumidos internacionalmente pelo país, para que se possa apurar se cumpriu os seus engajamentos internacionais ou se deixou de fazê-los, caso em que poderá ser responsabilizado internacionalmente.

Ora, entender uma lei do esquecimento como válida e privar as vítimas e seus familiares do direito à memória e à verdade, bem como do acesso a um tribunal imparcial, confronta diretamente os preceitos normativos assumidos pelo Estado Brasileiro por meio da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, tal como reconhecido pela sentença proferida pela Corte Interamericana.

Além disso, restou evidente que, não obstante a longa e sofrida espera por respostas estatais ao episódio mais lamentável da ditadura militar, o Direito Internacional, alicerçado em uma concepção universalista, baseada em direitos humanos que são comuns a todos os indivíduos em virtude de sua racionalidade, teve dimensão singular no reconhecimento das vítimas do caso Gomes Lund vs. Brasil como sujeitos de direitos, bem como contribuiu para a restauração da confiança cívica nas instituições de justiça, de modo que superar o passado e idealizar o futuro tornam-se um processo menos doloroso.

Conclui-se, então, que a transição do Estado Brasileiro para a democracia não atendeu aos critérios estabelecidos pela justiça transicional, contrapondo-se aos ideais democráticos que regem o país, não condizendo com a priorização da proteção dos direitos humanos (BRAGATA; COUTINHO, 2011, p. 127). A desconsideração dos direitos das vítimas do regime militar, ao não estabelecer a verdade dos fatos e o absoluto desprezo pelo sofrimento daqueles que desconhecem o paradeiro de seus entes queridos e que sequer puderam enterrá-los de forma digna, demonstra indícios de um estado de exceção que, mesmo oficialmente ultrapassado, faz-se presente na memória e na história de muitos brasileiros.

Assim, ao determinar a criação da Comissão Nacional da Verdade – CNV, para que fossem apuradas e divulgadas publicamente violações aos direitos humanos não integrantes do discurso oficial do Governo Brasileiro, à luz de documentos até então guardados sob sigilo das Forças Armadas, a Corte Interamericana dá um passo descomunal na garantia do direito à memória e à verdade, destacando-se que as atribuições da Comissão não se limitaram ao caso *Gomes Lund vs. Brasil*, estendendo-se a todos os casos ocorridos no contexto da ditadura militar.

Portanto, o apelo à memória coletiva constitui uma forma de tentar evitar que fatos do passado tornem a ocorrer. Não se pode olvidar que a democracia é e sempre será, do ponto de vista de garantia de direitos, o melhor regime político a ser seguido, tanto é que permite e legitima a existência de uma ordem pública internacional, que tem por finalidade a limitação do poder dos Estados-Nação em face dos indivíduos, de forma que, constatados indícios de graves violações a direitos humanos, o Direito Internacional poderá intervir para garantir a dignidade humana e responsabilizar internacionalmente o Estado transgressor.

Embora resolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que se rompeu o silêncio acerca do horrendo episódio da Guerrilha do Araguaia, o Caso *Gomes Lund vs. Brasil*, na perspectiva atual, lança um desafio sublime a todos os brasileiros: O desafio de não esquecer; de contar a história às presentes e futuras gerações; de preservar a memória; de lutar pela verdade; de superar o passado sem esquecê-lo; e, principalmente, de enxergar um caminho tortuoso e nunca idealizar o autoritarismo como futuro, pois nele, não há liberdade sequer para pensar, que dirá para resistir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da análise desenvolvida nesta pesquisa, constatou-se que o caráter universalista do Direito Internacional, em tese, garante de forma mais efetiva direitos humanos aos indivíduos, tendo em vista que compreende aquilo que une a raça humana, à luz de interesses, princípios e valores comuns a todas as pessoas e que, por esta razão, merecem maior amplitude protetiva, dando azo ao conceito de ordem pública universal (KOWALSKI, 2013).

A realidade do constitucionalismo e da governança global reforçam sistematicamente esta ideia, eis que exigem a compatibilidade de regras de direito interno com a jurisprudência dos órgãos internacionais, daí porque, tendo um Estado ratificado determinado tratado internacional e assumido responsabilidades do ponto de vista universal, como a garantia e a não violação dos direitos humanos, não pode posteriormente utilizar norma interna que dispõe em sentido contrário para descumprir os compromissos logrados.

À luz do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, o artigo retratou, do ponto de vista fático e jurídico, os episódios relacionados ao desaparecimento forçado, tortura e extermínio de, aproximadamente, setenta membros da Guerrilha do Araguaia, opositores ao governo e membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B) pelas Forças Armadas, no contexto da ditadura militar. Neste sentido, concluiu-se ser preocupante a tentativa de silenciamento promovida pelo Estado Brasileiro a partir da promulgação da Lei de Anistia, com o discurso declarado de redemocratização do país, contudo, manifestando-se como uma forma de garantir a impunidade dos militares pelas atrocidades cometidas.

Por outro lado, diante de tentativas frustradas de obter respostas sobre o paradeiro e os corpos de seus entes queridos em âmbito de jurisdição nacional, a exemplo das ações propostas e do absoluto decurso de um prazo razoável para dar respostas à sociedade pelo Estado Brasileiro, o caso foi remetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que delegou à Corte o julgamento, com vistas à responsabilização internacional do Estado Brasileiro pelas graves violações a direitos humanos comprovadas.

De forma singular, a Corte Interamericana condenou a República Federativa do Brasil pelos crimes perpetrados por seus agentes entre os anos de 1972 e 1975, especificamente quanto à violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, em relação às vítimas da Guerrilha do Araguaia, de modo que, somente após a decisão do Tribunal internacional, houve um retorno efetivo à população brasileira sobre os eventos ocorridos neste passado não tão distante.

Por fim, é notável que os resquícios do autoritarismo no Brasil permanecem até os dias atuais, em vias de retomar o poder. A ascensão da extrema direita, com projetos de governo atentatórios aos direitos humanos e a falta de empatia entre os povos demonstram essa triste realidade. Neste sentido, dar voz às pessoas, para que possam falar abertamente sobre este terrível passado é a ferramenta primordial para que o silêncio seja rompido e, com ele, o fantasma do esquecimento, que parece continuar nos assombrando.

Infelizmente, não se pode trazer à vida daqueles que morreram em nome da democracia, da liberdade de opinião e do direito de discordar. E é justamente por estas pessoas que a sociedade brasileira deve resistir a toda tentativa estatal de negar o passado e de menosprezar a verdade, por mais dolorosa e cruel que ela seja. Superar é preciso, do ponto de vista individual e coletivo, para a estabilização de memórias e para um novo rumo na História brasileira.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. **A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela corte interamericana de direitos humanos***. 2011. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1594/1550>>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Concede anistia e dá outras providências. **Lei no 6.683, de 28 de Agosto de 1979**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos - SEDH. **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Abril, 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Tribunal Regional da 1ª Região. **Ação Civil Pública nº AC 810 PA 2001.39.01.000810-5**. Inteiro Teor do Acórdão. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira.

BORGES, Eudes. **A GUERRILHA DO ARAGUAIA NUMA VISÃO SIMPLIFICADA**. 2015. Disponível em: <<http://eudesferreira.blogspot.com/2015/09/a-guerrilha-do-araguaia-numa-visao.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: **Caso 11.552: Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em

<<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Gomes Lund et al. “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil**, 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

COMISSÃO DA VERDADE. **Mortos e desaparecidos**. 2012. Disponível em: <<http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/mortos-desaparecidos>>. Acesso em: 20 set. 2018. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2223566/apelacao-civel-ac-810-pa-20013901000810-5/inteiro-teor-100732108>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GABRIELE, Maurício. **A LEI DE ANISTIA E O CASO ARAGUAIA: ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adfe565bb7839b83>>. Acesso em: 20 set. 2019.

KOWALSKI, Mateus. **A "ordem pública universal" como o fim da história?: Universalização e dilemas da codificação e desenvolvimento do direito internacional**. In: JORNADAS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DE DIREITOS HUMANOS, 2., 2013, Coimbra: Igc, 2013. p. 857 - 880.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **RELATÓRIO PARCIAL GUERRILHA DO ARAGUAIA – INVESTIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, A AÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO E A EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS MILITARES**. São Paulo: Mpf, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/rn/combatentes/glenio/mpf_relatorio_guerrilha_araguaia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

MONTES D’OCA, Fernando Rodrigues. **Política, Direito e Relações Internacionais em Francisco de Vitória**. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 03; nº 01, 2012.

ONU. **Organização das Nações Unidas no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PINTO, Marcos José. **A condenação do Brasil no caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21291/a-condenacao-do-brasil-no-caso-da-guerrilha-do-araguaia-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 set. 2019.

_____. **O Caso Gomes Lund e outros versus Estado Brasileiro ("A Guerrilha do Araguaia")**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-caso-gomes-lund-e-outros-versus-estado-brasileiro-a-guerrilha-do-araguaia,45992.html>>. Acesso em: 20 set. 2019.

PRIORI, A., et al. **História do Paraná: séculos XIX e XX** [online]. Maringá: Eduem, 2012. **A Ditadura Militar e a violência contra os movimentos sociais, políticos e culturais**. pp. 199-213. ISBN 978-85- 7628-587-8. Available from SciELO Books . Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/k4vrh/pdf/priori-9788576285878-15.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019.

Submetido em 07.02.2020

Aceito em 30.11.2020